



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.838, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, criando o Dossiê da Pessoa Idosa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Dossiê da Pessoa Idosa, visando a integrar as estatísticas de violência contra o idoso, a fim de subsidiar as políticas públicas pertinentes.

Art. 2º A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do art. 19-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Para fins do disposto no art. 19, fica criado o Dossiê da Pessoa Idosa, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), instituído pela lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012; e ao Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Dossiê da Pessoa Idosa será preenchido pela primeira vez que o idoso for atendido em algum órgão, entidade ou empresa do sistema de saúde, assistência social ou de órgão público de segurança e haja relato ou suspeita de ter sido vítima de violência, devendo ser atualizado mediante recuperação do registro inicial em caso de novo atendimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que a população idosa está em franca expansão. Hoje compreende cerca de vinte milhões de pessoas, projetando-se para nos próximos vinte anos esse número triplique.

Além do impacto que esse contingente cada vez maior de idosos terá na economia, nas políticas urbanas de mobilidade e de atendimento de saúde pública e assistência social, infelizmente é de se esperar que aumente, também, os casos de violência contra os idosos.

Isso é compreensível porque será um contingente de pessoas, que nem sempre conta com mecanismos de autodefesa, mas com bom nível de vida, dispondo de pensões e aposentadorias que estimulam toda espécie de golpes e mesmo a cobiça dos próprios familiares. Daí para a violência é um passo.

O Estatuto do Idoso e demais normas pertinentes buscam estabelecer políticas públicas de atendimento a esse segmento da população, mas esbarra na falta de estatísticas confiáveis que possam subsidiar, com propriedade, o foco ou o redirecionamento dessas políticas.

A existência do Dossiê da Pessoa Idosa permitirá a coleta de dados em que se possa observar um padrão de conduta e a periodicidade dos eventos que os envolvam de modo a possibilitar ao poder público visualizar o resultado e a correção das medidas adotadas.

A integração do Dossiê com o SUS, o SINESP e o SINESPJC contribuirá para a robustez dos registros, com redundância suficiente para que sejam corrigidas eventuais inconsistências.

Com a finalidade de prevenir a violência contra os idosos, configurando mais um mecanismo de valorização da segurança da sociedade, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

.....

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
